



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	Nº 08/06 / 19 95
	Rubrica

Processo nº 10830.004350/88-03

Sessão de : 26 de fevereiro de 1992 ACORDÃO Nº 201-67.794

Recurso nº: 84.157

Recorrente: CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

**FINSOCIAL--FATURAMENTO - BASE DE CALCULO -** Omissão de receitas caracterizada por: I) aumento de capital sem prova da origem e efetiva entrega dos recursos. Insuficiente a alegação de defesa no sentido de demonstrar a capacidade econômica dos sócios. II) saldo credor de caixa apurado mediante expurgo do caixa dos cheques a este debitados, ao fundamento de que o caixa somente poderá ser debitado por dinheiro em espécie. Não encontra amparo em lei ou em norma normalmente aceita pela contabilidade no sentido de que cheques debitados a caixa e liquidados mediante compensação em conta bancária evidenciam que os recursos a eles correspondentes foram desviados do caixa e as obrigações da empresa liquidadas com recursos à margem dos registros fiscais e contábeis. Denúncia não comprovada, nem devidamente demonstrada. Aplicável ao caso o disposto no art. 112 do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros **ROBERTO BARBOSA DE CASTRO** (relator) e **ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA**. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**.

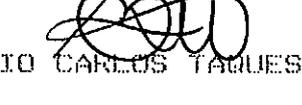
Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

P/

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator-Designado

M

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **10 NOV 1994** à Drª **CARMEM LÚCIA M. DA SILVA**, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, DO de 07/11/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.004350/88-03

Acórdão nº: 201-67.794

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZACK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

CF/eaal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.830-004.350/88-03

Recurso Nº: 84.157  
Acórdão Nº: 201-67.794  
Recorrente: CASA DO ENGENHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada e notificada em 08.12.88 por insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS calculado sobre a receita bruta, em face de constatação de aumento de capital, no valor de Cr\$ 75.000.000,00 em 1985, sem evidências da origem dos recursos e de efetiva integralização, e de saldo credor na conta caixa em 1986, no valor de Cr\$ 2.404.420,10, após a reconstituição da referida conta, expurgados valores a débito correspondentes a cheques que na verdade foram compensados, e tiveram destinação diferente do lançamento contábil.

À guisa de impugnação, pediu apenas o sobrestamento do processo, "em razão de sua inteira vinculação ao processo MATRIZ (IRPJ)".

Mantida a exigência, vem recurso também pedindo o sobrestamento, porém juntando cópia da petição encaminhada ao Primeiro Conselho nos autos da exigência do IRPJ. Quanto ao aumento de capital, alega que os sócios dispunham de recursos para a alteração contratual. No relativo à conta caixa, alega que os Auditores se precipitaram na reconstituição da Conta Caixa, pois o valor inquinado foi contabilizado na Conta Caixa sob forma de empréstimo aos sócios e posteriormente devolvidos obviamente com as respectivas saídas de caixa, através de depósitos bancários; ao expurgar os débitos e deixar de analisar as saídas através dos depósitos bancários resultou uma análise destorcida da conta.

Baixado em diligência para completar a instrução, o processo retornou acrescido do Ac. nº 103-11.236.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. J. R.', written in a cursive style.

-segue-

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

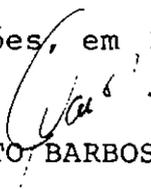
Não vejo qualquer razão à recorrente e acompanho integralmente a fundamentação de voto do ilustre relator do feito na área do Primeiro Conselho.

No relativo ao aumento de capital, é reiterada orientação desta Câmara que a simples alegação de disponibilidade de renda pelos sócios, para ocorrer à integralização, é insuficiente para elidir a imputação de apropriação de recursos empresariais que, até então vinham girando à margem da contabilidade.

Quanto ao outro item da denúncia, a defesa é débil e inconsistente. Ante a evidência produzida pela Auditoria Fiscal de que cheques oficialmente lançados a débito da conta caixa na verdade nela não ingressaram, posto que foram compensados e se destinaram a inúmeras outras finalidades, alegou a empresa que se tratava de empréstimos aos sócios. A justificativa não convence. Como bem observou o relator do processo de IRPJ no Primeiro Conselho, a argumentação, se não absurda, é incomum ou atípica. "Por mais primária que fosse a contabilidade, os empréstimos feitos a sócios, com pagamentos em cheques, teriam seus lançamentos efetuados a débito de conta corrente dos sócios (ou semelhantes) e a crédito da conta Bancos. Inadmissível, pois, que o débito fosse feito à conta CAIXA, pois esta representa dinheiro em poder da empresa e não créditos com sócios".

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.004350/88-03

Acórdão nº: 201-67.794

### VOTO DO CONSELHEIRO LIND DE AZEVEDO MESQUITA, RELATOR-DESIGNADO

Data vênia do ilustre Relator, não posso concordar com as razões que o levaram a manter a exigência da contribuição em questão no ano de 1986, tão-somente quanto à parte que corresponde à alegada omissão de receita operacional, assim exposta no Auto de Infração do IRPJ, **verbis**:

"No período-base de 1986 foram emitidos diversos cheques (mencionados no Termo de 22/6/88), os quais foram contabilizados na conta "Caixa". Os cheques foram utilizados para diversas finalidades, conforme demonstrado no referido Termo. A empresa não comprovou a saída desses cheques e nem o registro de sua contrapartida. Se a contabilidade não registra a saída dos mesmos da conta "Caixa", conclui-se que efetivamente tais recursos nunca chegaram a entrar na mesma. Verificada a entrada ficta de valores (meramente escritural), procedeu-se a recomposição de seu saldo, excluindo-se, mês a mês os referidos cheques, apurando-se os saldos reais de caixa. Em dezembro de 1986 ocorreu o maior saldo credor no valor de Cz\$.2.484.420,10, configurando omissão de receita."

O artigo 180 do RIR, vigente à data dos fatos (Decreto nº 85.450, de 04.12.80), que tem por base legal o art.12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/73, autoriza a presunção de omissão de registro de receitas, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa.

Essa presunção, própria da legislação, tem sido acolhida pelos julgadores dos administrativos de determinação e exigência das contribuições sociais (FINSOCIAL e FIS) quando estas têm por base de cálculo a receita de venda de mercadorias e de serviços.

No caso dos autos verifica-se que a existência de saldo credor de caixa não foi constatada na escrituração do livro "Caixa". Decorre esse saldo do fato de ter a fiscalização o recomposto pela exclusão no débito dos cheques relacionados a fls.02/06.

Os autos não nos permite entender a metodologia de que se valera a fiscalização para tal exclusão. À fls. 08 há a observação fiscal de que se dera por que os valores dos cheques correspondiam a entrada ficta do Caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.004350/88-03

Acórdão nº: 201-67.794

Nada se esclarece porque foram consideradas entradas fictas. No Auto de Infração, relativo ao IRPJ (fls. 13-vg) é dito:

"A empresa não comprovou a saída desses cheques e nem o registro de sua contrapartida. Se a contabilidade não registra a saída dos mesmos da conta "Caixa", conclui-se que efetivamente tais recursos nunca chegaram a entrar na mesma."

A fiscalização não esclarece a respeito dessa afirmativa.

O presente feito, como exposto acima, não traz qualquer documento de convicção. A fiscalização, firme no entendimento de que o administrativo relativo ao IRPJ é o processo matriz e que dele decorrem todos os demais administrativos referentes a contribuições sociais que tenham por base as receitas de venda ou de serviços, limita-se, quando muito, a anexar aos autos o Auto de Infração relativo ao IRPJ. Esquece que as instâncias administrativas de julgamento são autônomas e que para o exercício de suas funções, de bem julgar, necessitam de elementos de convicção (veja-se os documentos de fls. 39 a 75).

O ilustre Relator, Presidente deste Colegiado, para formação de seu convencimento, apoiou-se no julgador (Acórdão nº 103-11.236, de 14.05.91) do Primeiro Conselho de Contribuintes no Recurso interposto pela Recorrente no administrativo referente à exigência do IRPJ.

Diz o ilustre Relator, no seu voto, quanto ao saldo credor de caixa: "Ante a evidência produzida pela Auditoria Fiscal, de que cheques oficialmente lançados a débito da conta caixa na verdade nela não ingressaram, posto que foram compensados e se destinaram a inúmeras outras finalidades...".

Não se esclarece, quer no voto do ilustre Relator deste feito, quer no citado aresto do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, o significado da expressão "constatou-se que diversos cheques, contabilizados a débito desta conta como reforço de caixa, tiveram outra destinação que não a entrada efetiva de numerário, nem corresponderam a pagamentos outros, que tiveram seus lançamentos levados a crédito da mesma conta".

Dessa expressão, não atino se a verificação, e, portanto, a reconstituição do saldo da conta "Caixa" fora feita através do Razão, pelos lançamentos à conta Caixa no Livro Diário (a expressão acima podia nos levar a essa consideração, já que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.004350/88-03  
Acórdão nº: 201-67.794

fala em cheques contabilizados a débito da conta caixa e pagamentos a crédito dessa conta) ou se o saldo do Caixa recon-  
posto fora feito no próprio Livro Caixa.

Presumo que, no caso, trata-se de mais um dos entendimentos que a fiscalização vem firmando de que os cheques levados diretamente a Caixa somente poderão ser nela registrados quando recebidos na boca do caixa do Banco entrados em dinheiro no Caixa. Tenho observado que se passou a entender que o Caixa somente poderá ser debitado por dinheiro em espécie, isto é, se o Caixa é debitado por cheque que veio a ser compensado, passou-se a entender que esse registro é fictício. Somente se admite que o Caixa possa receber dinheiro em espécie. Desconheço qualquer norma legal ou princípios contábeis que determinem que o Caixa somente possa ser debitado por dinheiro em espécie. Não conheço qualquer autor que tenha defendido esse princípio de que no Caixa somente poder-se-á dar entrada (a débito de dinheiro em espécie). O que conheço é autores da contabilidade indicando que, por economia, se deve registrar nos Livros Diário o cheque diretamente a crédito da Conta do Banco e a débito da conta destinatária. Isso por economia de registros. Na prática, o que se observa, nas empresas médias, é a passagem, por registro, de todos os cheques emitidos pela empresa a débito da conta Caixa, creditando-se esta pelos pagamentos. Desconheço, como disse, qualquer regra legal ou costumeira da contabilidade impedindo o registro dos cheques emitidos (ainda que destinados a pagamento com eles, por compensação) pela empresa, uma vez que a conta Caixa é a responsável por todos os valores recebidos, seja em dinheiro ou cheques.

Ora, admitir-se que a empresa possa usar de recursos (dinheiro) decorrente de receitas registradas (depositadas em banco) para uso desconhecido e venha a liquidar suas obrigações com recursos à margem dos registros fiscais, não tem foros de credibilidade.

Tenho, assim, como indemonstrada a denúncia fiscal, qual seja, a de que o Caixa apresentasse saldo credor, à saída apontada, pelo que ao meu entender se caracteriza, na hipótese, a aplicação do disposto no art.112 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

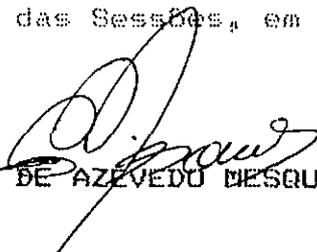
Processo nº: 10830.004350/88-03

Acórdão nº: 201-67.794

São estas as razões que me levam a dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor alegado pela denúncia fiscal de saldo credor de Caixa.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.



LINO DE AZEVEDO MESQUITA